SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272653 - PA (2026/0190526-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CMT ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - PA011763
		RAFAEL FERRACINA - DF035893
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - PA014862
TERC INTER	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MEDIÇÃO. ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI N. 8.666/1993. CLÁUSULA QUE CONDICIONA O PRAZO DE PAGAMENTO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos contratos administrativos, para fins de correção monetária, é considerada não escrita a cláusula que desloca o termo inicial do pagamento para a apresentação de faturas ou documentos, por contrariar os arts. 40, XIV, a, e 55, III, da Lei 8.666/1993. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 1.272.111/GO; AgRg no REsp 1.409.068/SC.

2. A correção monetária incide a partir da data da medição, pois o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias contados do adimplemento de cada parcela, que ocorre com a medição.

3. Os juros de mora, em contratos administrativos, contam-se do primeiro dia subsequente ao vencimento da obrigação, correspondente, como regra, ao 31º dia após a medição. Precedente: EREsp 964.685/SP.

4. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil é inaplicável quando os embargos de declaração não evidenciam intuito protelatório, notadamente quando opostos para sanar omissões e promover o prequestionamento. Inteligência da Súmula n. 98/STJ.

5. Recurso especial provido para: (i) fixar o termo inicial da correção monetária na data da medição; (ii) estabelecer que os juros de mora incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento contratual; e (iii) afastar a multa aplicada por embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59903187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0546e051-7211-4325-ad39-1d1be3be104e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0546e051-7211-4325-ad39-1d1be3be104e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272653 - PA (2026/0190526-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CMT ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - PA011763
		RAFAEL FERRACINA - DF035893
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - PA014862
TERC INTER	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MEDIÇÃO. ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI N. 8.666/1993. CLÁUSULA QUE CONDICIONA O PRAZO DE PAGAMENTO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos contratos administrativos, para fins de correção monetária, é considerada não escrita a cláusula que desloca o termo inicial do pagamento para a apresentação de faturas ou documentos, por contrariar os arts. 40, XIV, a, e 55, III, da Lei 8.666/1993. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 1.272.111/GO; AgRg no REsp 1.409.068/SC.

2. A correção monetária incide a partir da data da medição, pois o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias contados do adimplemento de cada parcela, que ocorre com a medição.

3. Os juros de mora, em contratos administrativos, contam-se do primeiro dia subsequente ao vencimento da obrigação, correspondente, como regra, ao 31º dia após a medição. Precedente: EREsp 964.685/SP.

4. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil é inaplicável quando os embargos de declaração não evidenciam intuito protelatório, notadamente quando opostos para sanar omissões e promover o prequestionamento. Inteligência da Súmula n. 98/STJ.

5. Recurso especial provido para: (i) fixar o termo inicial da correção monetária na data da medição; (ii) estabelecer que os juros de mora incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento contratual; e (iii) afastar a multa aplicada por embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59639177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 711e3991-0bb2-43a3-b012-f6c5af678ae1

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CMT ENGENHARIA EIRELI contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no julgamento da Apelação Cível n. 0868601-33.2020.8.14.0301.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança proposta por CMT Engenharia Eireli contra a Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), visando à incidência de correção monetária e juros moratórios sobre parcelas pagas em atraso no âmbito do Contrato 98/2010, cujo objeto é a execução de obras e serviços para ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário da cidade de Marabá/PA (fls. 2-20).

Foi proferida sentença para julgar improcedentes os pleitos autorais (fls. 5527-5534).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso da parte autora, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 5672-5679):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MORA NOS PAGAMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso de Apelação interposto por CMT ENGENHARIA EIRELI contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança movida contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ (COSANPA), decorrente de suposto inadimplemento em contrato administrativo. A autora alegou mora nos pagamentos e pleiteou a condenação ao pagamento de juros e correção monetária. Também recorreu da multa aplicada por embargos de declaração considerados protelatórios.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apelante faz jus ao recebimento de juros e correção monetária sobre parcelas pagas em atraso pela apelada; e (ii) determinar se a multa aplicada por embargos de declaração considerados protelatórios deve ser afastada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito à cobrança de juros e correção monetária sobre pagamentos em atraso cabe à autora, conforme o art. 373, I, do CPC.
>
> 4. A autora não se desincumbe do ônus de comprovar a mora da apelada, não apresentando os documentos necessários para demonstrar o cumprimento das condições previstas no contrato, especialmente as exigências da Cláusula Sexta.
>
> 5. A alegada confissão de mora pela apelada não encontra respaldo nos autos, pois não há elementos suficientes para concluir que os pagamentos foram realizados com atraso.
>
> 6. A jurisprudência do STJ estabelece que, nos contratos administrativos, a mora é contada a partir do 1º dia de inadimplemento, desde que a obrigação seja líquida e certa, o que não se demonstrou no caso em tela.

Documento eletrônico VDA59639177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 711e3991-0bb2-43a3-b012-f6c5af678ae1

7. A multa por embargos de declaração considerados protelatórios é devida, uma vez que os embargos não foram utilizados para sanar vícios na sentença, mas sim para rediscutir matéria já decidida, conforme preceitua o art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A autora deve comprovar o inadimplemento para fazer jus à cobrança de juros e correção monetária em contratos administrativos. 2. A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório justifica a aplicação de multa nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 5733-5740).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "*a*" e "*c*", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 1.026, § 2°, do Código de Processo Civil; 40, inciso XIV, alínea "*a*", e 55 da Lei n. 8.666/1993, trazendo os seguintes argumentos (fls. 5749-5776):

(i) "Observa-se, portanto, que tanto o Juízo de origem quanto o TJPA entendem que a rejeição dos Embargos de Declaração enseja, de forma automática, a fixação de multa, atribuindo-se o caráter protelatório à própria rejeição do recurso interposto, entendimento que viola frontalmente o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil" (fl. 5757);

(ii) "Como prova do seu direito, a Apelante juntou as medições relativas a cada nota fiscal – nas quais se evidencia a data de aprovação das medições – e as respectivas faturas e os extratos que comprovam as datas dos pagamentos atrasados, a evidenciar a inobservância contratual e a violação direta o art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, como registrado no Acórdão" (fl. 5764);

(iii) "Contudo, esta conclusão da Sentença e dos Acórdãos do TJPA de que a mera apresentação de notas fiscais e medição não é suficiente para demonstrar o cumprimento das condições para a exigibilidade dos pagamentos viola as disposições dos artigos 40 e 55 da Lei de Licitações e contraria o entendimento uniformizado sobre a matéria" (fl. 5765);

(iv) "A posição do TJPA viola os artigos 40 e 55 da Lei de Licitações e destoa do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, que já se manifestou a respeito da questão federal aplicável ao caso" (fl. 5766).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Intimado para apresentar contrarrazões, o recorrido quedou-se inerte (fl. 5780).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial (fls. 5781-5786).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 5860-5864):

Documento eletrônico VDA59639177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 711e3991-0bb2-43a3-b012-f6c5af678ae1

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SÚMULA 98/STJ

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça a tese da parte recorrente, isto é, que o termo inicial da correção monetária das parcelas devidas é contado da medição, considerando-se ilegal e como não-escrita a cláusula que estabelece, nos contratos administrativos, prazo de pagamento a partir da apresentação de outros documentos, por contrariar o disposto nos arts. 40 e 55 da Lei n. 8.666/1993.

- Inaplicável a fixação de multa por oposição de embargos declaratórios se neles não é evidente a finalidade protelatória. Inteligência da Súmula no 98 do STJ.

- Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido condicionou a exigibilidade dos pagamentos à comprovação da apresentação dos documentos elencados na Cláusula Sexta do contrato, concluindo que "a mera apresentação de notas fiscais e boletins de medição, desacompanhados dos documentos exigidos pela Cláusula Sexta (…), não é suficiente para demonstrar o cumprimento das condições para a exigibilidade dos pagamentos". Observe-se (fls. 5676-5678):

> Cinge-se a controvérsia recursal acerca do direito ou não da parte autora/ apelada, em ter seu crédito reconhecido em face da Apelada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA.
>
> Inicialmente, destaca-se que o crédito tem por base, Contrato Administrativo nº 98/2010, firmado entre as partes, cujo objeto era a execução de obras de melhoria no sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário na cidade de Marabá/PA.
>
> A apelante aduziu que embora tenham sido realizados os pagamentos das parcelas vencidas, estas se deram com atraso, fazendo jus, portanto, ao pagamento de juros e correção monetária sobre as respectivas parcelas.
>
> [...]
>
> No presente caso, a autora não se desincumbiu desse encargo, ao não demonstrar que os pagamentos devidos pela COSANPA foram realizados com atraso e que, em razão disso, faz jus ao recebimento de correção monetária e juros de mora.
>
> Entretanto, conforme destacado na sentença, a apelante não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o direito alegado. A mera apresentação de notas fiscais e boletins de medição, desacompanhados dos documentos exigidos pela Cláusula Sexta do contrato (tais como comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista), não é suficiente para demonstrar o cumprimento das condições para a exigibilidade dos pagamentos.
>
> A ausência de tais documentos impede a identificação do marco inicial para a contagem do prazo para pagamento, inviabilizando a verificação de eventual mora.
>
> Ademais, o contrato celebrado entre as partes prevê, de forma clara, que os pagamentos somente seriam realizados após a conferência dos documentos necessários pela fiscalização da COSANPA e pela Caixa Econômica Federal.
>
> Assim, sem a comprovação de que todos os documentos foram apresentados no prazo estipulado, não há como aferir se houve atraso no pagamento das parcelas.

Documento eletrônico VDA59639177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 711e3991-0bb2-43a3-b012-f6c5af678ae1

[...]

A apelante sustenta que a apelada teria confessado a sua mora ao não apresentar justificativas para os atrasos nos pagamentos.

Contudo, não há nos autos qualquer elemento que permita concluir pela confissão de mora. Pelo contrário, a Apelada contestou de forma clara as alegações da apelante, afirmando que os pagamentos foram realizados dentro do prazo previsto no contrato, após a verificação dos documentos exigidos.

Além disso, a alegada confissão de mora, se existisse, não eximiria a apelante de seu ônus de comprovar a data exata em que os documentos foram apresentados e o início do prazo para pagamento.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, nos termos do art. 397 do Código Civil de 2002.

[...]

Sem essa comprovação, não é possível estabelecer o termo inicial da mora e, consequentemente, a aplicação de correção monetária e juros.

Tal compreensão diverge da orientação desta Corte Superior, firmada no sentido de que, nos contratos administrativos, para fins de correção monetária, deve ser considerada não escrita a cláusula que desloca o termo inicial do pagamento para a apresentação de faturas ou documentos, pois o prazo de pagamento, nos termos dos arts. 40 e 55 da Lei n. 8.666/1993, não pode ser superior a 30 dias contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, que ocorre com a medição.

A jurisprudência é clara:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO-ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que nos contratos administrativos, para fins de correção monetária, deve ser considerada "não-escrita" a cláusula que estabelece prazo para pagamento a data da apresentação das faturas (protocolo das notas fiscais), porquanto o prazo para pagamento, nos termos dos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93, não pode ser superior a 30 dias contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, que ocorre com a medição.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.272.111/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL.

Documento eletrônico VDA59639177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 711e3991-0bb2-43a3-b012-f6c5af678ae1

APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 02/03/2016, contra decisão publicada em 22/02/2016.

II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, objetivando o pagamento de correção monetária sobre faturas pagas em atraso, referentes aos contratos de obra pública que executou nos últimos cinco anos, acrescido de juros legais.

III. A decisão ora agravada, fundamentando-se na jurisprudência dominante desta Corte, deu parcial provimento ao Recurso Especial da parte autora, para determinar a incidência da correção monetária, a partir do 31º dia após a medição, e estabelecer que os juros moratórios deverão incidir a contar do primeiro dia após o vencimento da obrigação inadimplida.

IV. Segundo a jurisprudência desta Corte, ao analisar espécie análoga, para fins de correção monetária deve ser considerada não escrita a cláusula contratual que estabelece prazo para pagamento a data da apresentação das faturas: "A cláusula específica de previsão do pagamento, no caso, viola o que prevêem os arts. 40 e 55 da Lei n. 8.666/93. Por um lado, o art. 40, inc. XIV, determina que o "prazo de pagamento não [pode ser] superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela" (com adaptações). Ora, quando a Administração Pública diz que pagará em até trinta dias contados da data da apresentação de faturas, a conseqüência necessária é que o pagamento ocorrerá depois de trinta dias da data do adimplemento de cada parcela - que, segundo o art. 73 da Lei n. 8.666/93, se dá após a medição (inc. I). Por outro lado, o art. 55, inc. III, daquele mesmo diploma normativo determina que a correção monetária correrá 'entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento', o que reforça que a data-base deve ser a do adimplemento da obrigação (que ocorre com a medição) e não a data de apresentação de faturas. Portanto, a cláusula a que faz referência a instância ordinária para pautar seu entendimento é ilegal e deve ser considerada não-escrita para fins de correção monetária" (STJ, REsp 1.079.522/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2008). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.466.703/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada regimentalmente, que concluiu ser ilegal e, portanto, não escrita, a cláusula contratual que estipula o termo a quo da correção monetária a partir da data de apresentação das faturas para o pagamento dos serviços prestados.

V. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002" (STJ, REsp 1.466.703/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 3.033/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2013; EREsp 964.685/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2009.

VI. Agravo Regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59639177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 711e3991-0bb2-43a3-b012-f6c5af678ae1

(AgRg no REsp n. 1.409.068/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 13/6/2016.)

Diante disso, impõe-se a readequação do termo inicial: a correção monetária deve incidir desde a data da medição; os juros moratórios, a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento contratual, correspondente, como regra, ao 31º dia após a medição.

Ademais, no tocante à multa por embargos de declaração protelatórios, o recurso merece provimento, eis que não se identifica, na hipótese, o caráter manifestam ente protelatório.

O Tribunal de origem manteve a multa sob o argumento de que os embargos "apenas retardaram o desfecho do feito" (fls. 5755-5757; 5739-5740; 5743). Contudo, as razões dos embargos opostos pela recorrente visavam sanar omissões e contradições quanto: (i) ao marco legal do art. 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/1993; (ii) à prova documental de atrasos e (iii) à ilegalidade da Cláusula Sexta em confronto com a legislação federal (fls. 5691-5697).

Na sentença dos embargos de declaração, a condenação à multa foi fundada na suposta inexistência de vícios, sem demonstrar, concreta e especificamente, o intuito manifestamente protelatório (fls. 5619-5622).

Da análise dos autos, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela recorrente tinham por objetivo sanar suposta omissão do acórdão quanto aos termos do pedido. Embora os embargos tenham sido rejeitados, a pretensão neles veiculada guardava pertinência com a tese defensiva sustentada desde o início do processo, não se podendo afirmar que foram opostos com intuito manifestamente protelatório.

Nos termos da Súmula n. 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". O mesmo raciocínio se aplica aos embargos opostos com o genuíno propósito de sanar omissão do julgado, ainda que a parte embargante não tenha obtido êxito.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE OU REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA METADE. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorri do não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os aspectos

Documento eletrônico VDA59639177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 711e3991-0bb2-43a3-b012-f6c5af678ae1

importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Considerando a fundamentação adotada, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que a fixação dos honorários deveria observar o princípio da causalidade, com a inversão do ônus sucumbencial, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários pela metade com base no art. 90, § 4º, do CPC - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ .

3. Por outro lado, observa-se que os embargos de declaração opostos objetivavam sanar omissão e erro material. Logo, não se justifica a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, uma vez que não possuíam caráter notoriamente protelatório.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

(REsp n. 2.222.504/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS INCIDENTE SOBRE INSUMOS UTILIZADOS EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL COM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMA N. 375/STJ. CONTROVÉRSIA EMINENTEMENTE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO DE MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SÚMULA N. 98 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A mera adoção de fundamentação contrária à tese da parte, com exposição suficiente das razões de decidir, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Nos termos do Tema n. 375/STJ, a confissão da dívida tributária para fins de adesão a parcelamento fiscal não impede o controle judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos, sendo inviável apenas a rediscussão de aspectos fáticos, salvo quando demonstrado vício no ato de confissão.

3. Hipótese em que a parte autora ajuizou ação de repetição de indébito para discutir a legalidade da incidência do ICMS sobre insumos empregados na atividade exportadora, após a confissão e o pagamento do débito no âmbito do programa estadual de parcelamento fiscal, o que configura controvérsia estritamente jurídica.

4. A pretensão recursal não demanda reexame de matéria fático-probatória, afastando-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento não têm caráter protelatório, nos termos da Súmula n. 98 do STJ, sendo incabível a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

6. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da ação de repetição de indébito, afastando-se a multa aplicada por embargos de declaração.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.750.237/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025)

Documento eletrônico VDA59639177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 711e3991-0bb2-43a3-b012-f6c5af678ae1

Assim, ausente demonstração específica de má-fé ou abuso do direito de recorrer, a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada.

Ante o exposto:

a) dou provimento ao recurso especial para fixar que:

a.1) correção monetária incide a partir da data da medição das parcelas do contrato administrativo (arts. 40, XIV, a, e 55, III, da Lei 8.666/1993; AgInt no AgInt no AREsp 1.272.111/GO; AgRg no REsp 1.409.068/SC) (fls. 5764/5770; 5766/5767);

a.2) os juros de mora incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento da obrigação, correspondente, como regra, ao 31º dia após a medição (EREsp 964.685/SP) (fls. 5692-5693; 5766);

a.3) afasto a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada em razão da oposição de embargos de declaração, à luz da Súmula 98 do STJ (fls. 5619-5622; 5739-5740; 5743; 5864).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 711e3991-0bb2-43a3-b012-f6c5af678ae1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.272.653 / PA

Número Registro: 2026/0190526-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08686013320208140301 868601332020814030 1

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CMT ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADOS	: MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - PA011763
	RAFAEL FERRACINA - DF035893
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - PA014862
TERC INTER	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59879483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:49
Código de Controle do Documento: ab155e60-a765-4dfc-abc5-78d91aa6a352

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:49
Código de Controle do Documento: ab155e60-a765-4dfc-abc5-78d91aa6a352